

AGRICULTURA

Novas Contratações de Investimento



AGRICULTURA



PECUÁRIA



FUNDIÁRIO



TRABALHISTA



TRIBUTÁRIO



MEIO AMBIENTE

Os produtores rurais que renegociaram suas dívidas de investimento ao amparo da lei 11.775 de 2008, já podem contratar novos investimentos. Esta condição estava prevista no Art. 4o da lei 12.380 de 2011 que alterou o parágrafo único do art.º 29 e § 3º do Art. 30 da Lei 11.775/2008 e **foi recentemente normatizada internamente pelo Banco do Brasil**. Atendido os quesitos acima, os demais itens que compõem o bom crédito, como: capacidade de inversão (pagamento), garantias, etc..., são condições normais para a concessão do novo investimento e também serão analisados segundo informações do Banco do Brasil. **Segue abaixo o texto alterado na lei 11.775 de 2008 pela lei 12.380 de 2011:** Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR. (NR) Art. 30.

§ 3o O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR. **Karine Gomes Machado Analista de Agricultura - Núcleo Técnico**

FAMATO| Núcleo Técnico e Sindical

VERSÃO EM PDF





SistemaFamato

www.sistemafamato.org.br

